



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000952/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.736 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMBASSY FREIGHT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.736 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.000952/2010-93

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Assim está descrita a infração pela autoridade fiscal :

INTRODUÇÃO

0 Agente de Carga EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002 - 99 (FILIAL), concluiu as desconsoidações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Misters (MBL) CEs 150805159891400 e 150805159891590 a destempo a partir das 09h43 do dia 25/08/2008, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados CEs 150805161547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918, respectivamente.

As cargas objeto das duas desconsoidações em comento foram trazidas ao Porto de Santos acondicionadas nos Containeres CARU5560789, GLDU0455700, GLDU0463860, GSTU6458779, MSCU4062120, MSCU4285464, MSCU4837584, MSCU4920575, MSCU4926383, MSCU5531665, 1MSCU5644390, MSCU5807687, MSCU5690142, MSCU5951523, MSCU5956269, SCZU3073281, !TRIU5498250, TRLU4092846, TTN1J4025216, TTN1J5303116 e MEDU1601251 (21 unidades), pelo Navio M/V "MSC NURIA", em sua viagem 001A, no dia 24/08/2008, com atracação registrada às 23h45.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para as cargas são Escala 08000173920, Manifesto Eletrônico 1508501575629.

Os conhecimentos eletrônicos vinculados estão abaixo dispostos:

,1. PRIMEIRA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805159891400 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL 150805161547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435;

12. SEGUNDA DESCONSOLIDAÇÃO - Conhecimento Eletrônico Waster MBL 150805159891590 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805163667918;

DO SISCOMEX CARGA

A Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo de controle chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

(...)

Com efeito, os Conhecimentos Eletrônicos Masters 150805159891400 e 150805159891590 foram incluídos em 21/08/2008, As 18h20, ambos. A atracação ocorreu em 24/08/2008, As 23h45, e as desconsoidações foram concluídas a destempo a partir das 09h43 do dia 25/08/2008.(data/hora da inclusão dos conhecimentos eletrônicos agregados 150805161547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918).

(...)

No caso, não há dúvida quanto a materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente a partir das 09h43 do dia 25/08/2008 (data da inclusão dos conhecimentos eletrônicos agregados 150805161547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918), ou seja, após o registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido em 24/08/2008, As 23h45.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro das conclusões das desconsolidações para os Conhecimentos Eletrônicos - CEs Sub-Masters e Master 150805159891400 e 150805159891590, ocorridas somente a partir das 09h43 do dia 25/08/2008, com a inclusão dos Conhecimentos Agregados - CEs 150805161547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918, cuja informação fora de prazo deu origem

A presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga consignatário dos Masters 150805159891400 e 150805159891590, a empresa EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99 (FILIAL).

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão nº 12-100.279, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) *Impossibilidade de prestação de informações pela Requerente.*

Como se pode ver, i. Julgadores, a Recorrente ficou impossibilitada de concluir a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL CE) 150805191547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918 em virtude de fatos estritamente alheios à sua vontade.

Como se sabe, a prestação de informações pelo agente de cargas somente pode ser realizada após o repasse das informações por terceiros, como o armador da embarcação e os exportadores na origem.

Nesse sentido, constata-se que as informações relativas aos NCMs não foram repassadas corretamente pelos exportadores na origem, o que gerou um pedido de retificação/correção pelo armador da embarcação, causando, por conseguinte, o atraso na conclusão da desconsolidação.

Como é cediço, no que tange aos NCMs, é certo que somente o exportador e/ou o importador detêm o conhecimento da classificação dos produtos a serem transportados, de modo que, ao solicitar o transporte, devem informar na origem a classificação das mercadorias que deverão ser inseridas nos conhecimentos agregados e respectivos “CEs Mercantes”.

No caso em tela, restou comprovado que as embarcadoras SULTEX LIMITED e SABAF SPA repassaram ao transportador NVOCC apenas os NCMs 8708 e 7321, os quais foram devidamente inseridos nos conhecimentos de carga agregados nº 025411 e 7883/2008/RE, conforme fora juntado em sede de impugnação.

Logo, ante a inexistência das informações prestadas pelas embarcadoras, tornou-se necessária a apresentação de um pedido de retificação de dados pela agência de navegação operadora da embarcação, no caso, a MSC, visando à correção e inclusão dos seguintes NCMs: 8446, 7321, 7326, 8544, 7318, 9030, 8481.

Todavia, em virtude do atraso no pedido de retificação dos respectivos NCMs, a conclusão da desconsolidação apenas foi possível em 25/08/2008, conforme corroborado nos registros de conversas virtuais (e-mails) juntados com a impugnação em 12 de Abril de 2010.

Como se verifica, o agente de carga necessita obrigatoriamente que as informações preliminares sejam prestadas de forma correta e no momento adequado pelo agente no exterior, sendo certo de que tais informações não foram tempestivamente repassadas à Recorrente, induzindo-a em incorrer em atraso.

b) Da Ausência de Motivação Adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação – também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

c) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com as alterações da Lei nº 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, “a” do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema. Afirma que inexistente procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirma que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirma que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

d) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ.

Alega a Recorrente que o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Sem razão a recorrente.

O Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Verificamos a seguinte informação às e-fls. 128/129, nas razões de defesa da Recorrente :

Como se pode ver, i. Julgadores, a Recorrente ficou impossibilitada de concluir a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL CE) 150805191547192, 150805161547273, 150805161547354, 150805161547435 e 150805163667918 em virtude de fatos estritamente alheios à sua vontade.

Como se sabe, a prestação de informações pelo agente de cargas somente pode ser realizada após o repasse das informações por terceiros, como o armador da embarcação e os exportadores na origem.

Nesse sentido, constata-se que as informações relativas aos NCMs não foram repassadas corretamente pelos exportadores na origem, o que gerou um pedido de retificação/correção pelo armador da embarcação, causando, por conseguinte, o atraso na conclusão da desconsolidação.

Como é cediço, no que tange aos NCMs, é certo que somente o exportador e/ou o importador detêm o conhecimento da classificação dos produtos a serem transportados, de modo que, ao solicitar o transporte, devem informar na origem a classificação das mercadorias que deverão ser inseridas nos conhecimentos agregados e respectivos "CEs Mercantes".

No caso em tela, restou comprovado que as embarcadoras SULTEX LIMITED e SABAF SPA repassaram ao transportador NVOCC apenas os NCMs 8708 e 7321, os quais foram devidamente inseridos nos conhecimentos de carga agregados nº 025411 e 7883/2008/RE, conforme fora juntado em sede de impugnação.

Logo, ante a inexactidão das informações prestadas pelas embarcadoras, tornou-se necessária a apresentação de um pedido de retificação de dados pela agência de navegação operadora da embarcação, no caso, a MSC, visando à correção e inclusão dos seguintes NCMs: 8446, 7321, 7326, 8544, 7318, 9030, 8481.

Todavia, em virtude do atraso no pedido de retificação dos respectivos NCMs, a conclusão da desconsolidação apenas foi possível em 25/08/2008, conforme

corroborado nos registros de conversas virtuais (e-mails) juntados com a impugnação em 12 de Abril de 2010.

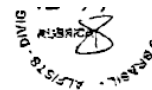
Como se verifica, o agente de carga necessita obrigatoriamente que as informações preliminares sejam prestadas de forma correta e no momento adequado pelo agente no exterior, sendo certo de que tais informações não foram tempestivamente repassadas à Recorrente, induzindo-a em incorrer em atraso.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verificamos às e-fls. 37/38/39, que houve pedido de retificação para o CE MASTER 1508051598911590 :



Receita Federal

EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO



Emissor: 051.871.388-12 - JOSE CARLOS DA SILVA

Emissão: 11/02/2010 11:05

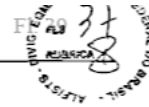
Número do CE-Mercante: 150805159891590**Dados de inclusão**

Data/Hora de inclusão:

21/08/2008 18:20:18CPF/Nome responsável pela inclusão: 320.410.058-82 PRICILA KELLY FARIA**Dados Básicos**

Número do BL: MSCUGV497271	Tipo de Conhecimento: MBL	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 02.378.779/0001-09 MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA		Embarcador: Estrangeiro EMBASSY FREIGHT SERVICES S.P.A.	
Consignatário: 03.130.665/0002-99 EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA		Parte a Notificar: Estrangeiro EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA	
País Procedência da Carga: ITALIA		País de Destino da Carga:	
Porto de Origem: ITGOA GENOVA	Porto de Destino: BRSSZ SANTOS	Praça de Entrega:	

SP SÃO PAULO DRJ II



Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/DTA
Motivo	39 - CE GENEICO(MBL) JÁ POSSUI AGREGADO COM PRESENÇA DE CARGA E/
Data/Hora bloqueio	28/08/2008 19:55:33
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Contêiner

Número do Item: 0001	
Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/DTA
Motivo	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	27/08/2008 14:57:12
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Portanto, ocorreu a retificação do CE já informado anteriormente no SICOMEX.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Portanto, tendo ocorrido a retificação dos CE objeto da autuação, deve ser cancelada a penalidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário constituído, com fundamento na SCI COSIT nº 2/2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini